



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Recurso nº. : 126.887 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRF – Ano(s): 1999 e 2000
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR
Interessado : LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº. : 104-18.434

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PRÊMIOS DISTRIBUÍDOS EM DINHEIRO – BINGO PERMANENTE – REGIME DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA DE FONTE – RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - SUJEITO PASSIVO – O sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte incidente sobre a distribuição de prêmios, na modalidade de bingos, até o início da vigência da Medida Provisória nº 1.926, de 1999, ou seja, até 25 de outubro de 1999, é a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, autorizada nos termos da Lei nº 8.672, de 1993; e a partir de 25 de outubro de 1999 - início da vigência da referida Medida Provisória -, na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CURITIBA - PR.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434
Recurso nº. : 126.887
Recorrente : DRJ em CURITIBA - PR

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu- PR, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 3.156/3.172, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente parte do crédito tributário constituído pelos Autos de Infrações: (1) - Imposto de Renda na Fonte (3.104/3.113); (2) – Contribuição para o Programa de Integração Social (fls. 3.118/3.121); e (3) – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (3.124/3.129).

Contra a contribuinte LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE CAMPO MOURÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.889.694/0002-80, com sede social na cidade de Campo Mourão, Estado do Paraná, à Rua Brasil, n.º 720 - Bairro Centro, e sub-sede na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Av. Getúlio Vargas, 174, Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Maringá - PR, foi lavrado, em 17/08/00, o Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte de fls. 3.104/3.113, com ciência, em 06/09/00, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 3.614.144,46 (Padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Retido na Fonte incidentes sobre prêmio e sorteios em geral, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 8.218/91 e art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei n.º 5.172/66), e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, todos calculados sobre o valor do imposto, relativo aos fatos geradores ocorridos no anos de 1999 e 2000.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte incidente sobre pagamentos de prêmios em dinheiro obtidos em jogadas diárias em Casa de Bingo Permanente. Infração capitulada no artigo 740 do RIR/94 e 676 do RIR/99.

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 3.088/3.103, esclarecem, ainda, entre outros, os seguintes aspectos:

- que após a identificação de praxe, perguntamos ao Sr. Itanir como justificaria duas empresas (pessoas jurídicas) funcionando no mesmo local, com Cadastros junto ao Ministério da Fazenda – CNPJ de números distintos. O mesmo respondeu que os endereços são coincidentes em função de não ser permitido pela legislação atual de Bingos, que a entidade devidamente autorizada pelo órgão competente, tenha sede fora do Município em que funciona a sala de bingo;

- que o credenciamento para operar como Bingo Permanente estava em nome da Liga Regional de Futebol de Campo Mourão, consoante Resolução nº 047/98, de 18 de novembro de 1998, expedida pelo Serviço da Loteria do Estado do Paraná – SERLOPAR, e a última Renovação da Autorização, por mais 06 meses, por meio da Resolução nº 026/2000, de 29 de março de 2000;

- que ao solicitarmos os comprovantes de recolhimento dos impostos e contribuições devidos na atividade de exploração de bingo permanente, especialmente quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo aos prêmios em dinheiro distribuídos de forma permanente, o mesmo nos respondeu que haviam vários DARFs quitados em nome da Liga Regional de Futebol de Campo Mourão, recolhimentos este feitos por estimativa, conforme acordo entre o Serlopar, no valor aproximado de R\$ 400,00 reais



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

mensais. Que os DARFs não se encontravam em poder da administradora do bingo. Quanto aos demais tributos, ou seja PIS/Faturamento, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o mesmo nos informou que não efetuou o recolhimento por ser a administradora uma micro-empresa, obrigada a apresentação da declaração pelo "Simples";

- que em consulta nos sistemas "on line" da Secretaria da Receita Federal, constatamos a entrega da declaração do exercício 2000 – ano calendário de 1999, através do formulário simplificado, porém sem qualquer valor declarado, quer relativo a receitas, quer relativo a despesas. Enfim, trata-se de declaração entregue via internet em data de 10/03/00, somente para não ficar na situação de omissão;

- que constatamos que mesmo antes do término da venda das cartelas, já é anunciado o valor do prêmio a ser pago, tanto na linha, como no bingo, demonstrando claramente não haver critério de distribuição de prêmio com base na arrecadação conforme preceitua a lei;

- que da mesma forma, a falta de retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre os prêmios pagos é generalizada, pois segundo afirmou o Sr. Itanir Perenha, caso fosse cobrado dos ganhadores o percentual de 30% do IRRF dos prêmios distribuídos para pagamento da linha e do bingo, inviabilizaria os negócios da casa. Afirmou, ainda, que esta é uma prática generalizada em quase todas as casas de bingo em funcionamento no Brasil;

- que a legislação do Imposto de Renda, referente à premiação em jogos e sorteios determina que 30% do valor do prêmio distribuído em dinheiro deve ser retido e recolhido a título de Imposto de Renda na Fonte, imposto este cobrado exclusivamente na fonte (art. 740 RIR/94 e 676 RIR/99). O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria. O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa;

- que o pagamento do prêmio ao vencedor deve, ser líquido, ou seja, descontado o IRRF incidente sobre o prêmio. Se o administrador não reter o imposto, a lei determina que se considere o prêmio pago como valor líquido e que se recomponha a base de cálculo do imposto;

- que além do imposto de renda retido na fonte acima mencionado, a empresa administradora do bingo e real exploradora do jogo está obrigada ao recolhimento de todos os demais tributos e contribuições administrados pela SRF: Cofins, PIS e CSLL;

- que entre os documentos solicitados no Termo de Início da Ação, além da contabilidade da empresa, também foram solicitados os DARFs referentes ao recolhimento do IRRF sobre prêmios em dinheiro distribuídos em sorteio, pela modalidade bingo permanente, oportunidade em que verificaríamos em nome de quem estes DARFs tinham sido preenchidos e recolhidos, mas a empresa não mantém escrituração contábil fiscal regular e nenhum DARF nos foi apresentado;

- que em nome da administradora Antonia de Albuquerque – CNPJ nº 03.055.520/0001-90, com exceção do valor de R\$ 764,00, efetuado em 08/03/00, nenhum outro imposto ou contribuição foi recolhido aos cofres públicos, após consulta feita na base do sistema acima;

- que o contribuinte do imposto de renda na fonte é o jogador, o cidadão que vai até a casa de jogo apostar e, ganhando o prêmio, recebe-o já descontado do imposto. A responsável pelo recolhimento deste imposto é a fonte pagadora, assim entendida a entidade, titular da autorização para explorar a atividade de sorteios de bingo, ainda que não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

tenha havido a retenção. A empresa é simples contratada que, em nome da entidade, administra a atividade, estando obrigada ao recolhimento/pagamento dos tributos incidentes sobre a sua receita, qual seja, a remuneração recebida pela prestação de serviços;

- que quanto ao PIS e a Cofins, a entidade é contribuinte, devendo estes incidirem sobre o total da arrecadação com a venda de cartões de bingo;

- que a entidade estava ciente dos riscos a que estava sujeitas quando resolveu explorar a atividade de sorteios de bingo, especialmente no que tange às obrigações fiscais perante o Fisco Federal, Estadual, Municipal e o Serlopar, precavendo-se através de cláusula contratual, ajuste este que só vale entre as partes contratantes, não possuindo o condão de modificar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária;

- que embora a presente ação fiscal tenha se desenvolvido sobre a empresa Liga Regional de Futebol de Campo Mourão, que por sua vez contratou os serviços da Antonia de Albuquerque Restaurante – ME, já identificada neste Termo, para administração do bingo permanente, há de se concluir que o não recolhimento dos tributos e contribuições, principalmente o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os prêmios em dinheiro distribuídos, conta com a participação da fiscalizada, cuja conduta, aliada à da administradora será comunicado ao Ministério Público Federal.

Irresignada com o lançamento, a autuada, apresenta, tempestivamente, em 05/10/00, a sua peça impugnatória de fls. 3.134/3.144, instruída com os documentos de fls. 3.145/3.147, solicitando que seja acolhida a impugnação para que seja declarado improcedente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, preliminarmente, no Termo de Verificação Fiscal, o Auditor Fiscal autuante mostra o que ele, efetivamente, percebeu, ao formular a pergunta ao Sr. Itanir,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

traduzida no item 2. Ele perguntou o que justificaria que duas pessoas jurídicas, com cadastros no CNPJ distinto, funcionassem no mesmo local. Realmente, duas pessoas jurídicas distintas tiveram atividade num mesmo local, isto é, na Av. Getúlio Vargas, 174. A impugnante teve atividade apenas jurídica, na qualidade de responsável técnica (Lei nº 9.615/98, art. 61), ao passo que Antônio de Albuquerque – Restaurante – ME teve atuação jurídica e de fato, no mesmo período de tempo, como administradora do jogo de bingo;

- que no entanto, o Fisco lavrou o auto de infração e exigiu: a) da impugnante: o imposto de renda na fonte, incidente sobre o prêmio pago e as contribuições sobre a receita bruta; e b) de Antônio de Albuquerque – Restaurante – ME: o imposto de renda de pessoa jurídica e demais contribuições sobre a receita líquida. Tudo no mesmo período de março de 1999 a abril de 2000;

- que o exame da questão, neste tópico, gira em torno do imposto de renda na fonte e das contribuições, em caráter preliminar, ou seja, não se discute aqui se eles são ou não devidos, assim o mérito da questão. Na espécie, como a Liga apenas ensejou a possibilidade, com seu nome, da realização do jogo de bingo permanente, em face da legislação de regência, não significa que ela, por isso, seja o sujeito passivo ou o contribuinte de jure da obrigação de pagar o imposto que o fisco entende devido sobre o prêmio pago. Em verdade, ela não pode ser considerada o sujeito passivo, porquanto não realizou as operações de jogo de bingo permanente. Em todo o período tributado essas operações foram praticadas pela administradora, Antônio de Albuquerque Restaurante – ME;

- que segundo o disposto na cláusula 2 do contrato firmado entre a Liga e Antônio de Albuquerque – Restaurante, compete à administradora executar sob sua responsabilidade operacional, administrativa e financeira todos os atos necessários ao bom



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

funcionamento da "Casa de Bingo Permanente", com observância da legislação que disciplina o jogo de bingo;

- que, todavia, o fisco desprezou as regras postas no contrato mencionado, fundado no art. 123 do CTN, segundo o qual "salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes";

- que bem por isso, sustentou o fisco que o responsável pelo pagamento do imposto de renda na fonte é a impugnante, como fonte pagadora, titular da autorização para explorar a atividade de sorteios de bingo, ainda que não tenha havido a retenção. Contudo, entende o fisco que Antônia de Albuquerque Restaurante é simples contratada que, em nome da Liga, administra a atividade, estando obrigada ao recolhimento e pagamento dos tributos incidentes sobre sua receita;

- que não é bem assim. O fisco desconhece a regra jurídica em vigor que regula a atividade de bingo. Não é Antonia de Albuquerque Restaurante simples mandatária que exerce a administração em nome da impugnante, na qualidade de entidade desportiva. A Lei nº 9.615/98, no parágrafo único do art. 61, estatui que "na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade" (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.926-1, de 23/11/1999;

- que tendo a administração do jogo do bingo sido atribuída à Antônia de Albuquerque Restaurante, em todo o período fiscalizado, como reconhece o Auditor Fiscal autuante, não é admissível que se eleja a Liga como responsável tributária pelo pagamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

de imposto de renda na fonte, com o argumento de que ocorrera ajuste, através de cláusula contratual, com o objetivo de modificar a definição do sujeito passivo da obrigação tributária. Evidentemente esse tipo de ajuste não se verificou. Portanto, não há que se falar em incidência do art. 123 do CTN;

- que consequentemente, colocando o fisco a impugnante no pólo passivo da obrigação tributária em causa, cometeu ele violação ao art. 142 do CTN, em razão da identificação errônea do sujeito passivo. O lançamento assim praticado merece ser anulado;

- que, no mérito, cumpre observar que a Lei nº 4.506/64, não poderia instituir imposto sobre o jogo de bingo, cuja permissão em todo país é mais recente. Indispensável, por isso, era a existência de uma lei, mais moderna, criando o imposto específico sobre os prêmios de jogo de bingo, seja eventual, seja permanente;

- que não havendo lei que tenha instituído o imposto de renda na fonte que recaia sobre o prêmio pago em jogo de bingo, como já afirmado, o fato gerador, obviamente, não poderia Ter ocorrido, assim, não nasce a relação jurídica tributária, por falta, precisamente, de incidência da norma ao fato previsto como hipótese, acontecido concretamente no mundo jurídico;

- que resulta do exposto, pois, que os autos de infração impugnados são ilegais, como demonstrado. Por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão é a mesma. Houve erro na identificação do sujeito passivo. A impugnante não é a contribuinte dos tributos exigidos. Não existe lei que tenha instituído o imposto de renda na fonte sobre prêmio de jogo de bingo, assim especificamente. Não se cuida de caso de isenção, mas, de não incidência, precisamente pela ausência de descrição desse fato como hipótese de incidência. Por isso o fato gerador não pode ocorrer. A pretensão do fisco de tributar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

prêmio de jogo de bingo como se fosse obtido em jogo lotérico é fazer analogia, que é vedado no art. 111 do CTN.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal, e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, a meu ver, em decorrência do fato de que duas legislações distintas regeram a matéria no período de ocorrência dos fatos geradores, esta questão comporta duas soluções, sendo uma para cada período em que o assunto foi regido por cada uma das legislações, ou seja, pela Lei nº 9.615, de 24/03/98 e Lei nº 9.981, 14/07/2000, cuja origem advém da Medida Provisória nº 1.926, de 22/10/99;

- que o texto da Lei nº 9.615, de 24/03/98 é muito claro e não comporta discussão. Enquanto vigente a regra do art. 61, a entidade desportiva, no que diz respeito às obrigações decorrentes da atividade de bingo, não pode fugir à sua responsabilidade, seja em face das obrigações de natureza civil, como fornecedores, empregados, etc., seja em face das obrigações tributárias e das autoridades administrativas;

- que dois são os aspectos que impedem, por completo, a transferência de responsabilidade pretendida pela impugnante. O primeiro deles é cronológico. Com efeito, a primeira parcela do lançamento versa sobre o mês de março de 1999 e o contrato (fls. 34/35) somente veio a ser firmado em novembro do mesmo ano. Logo, nada demonstra que, com relação a esse interregno, a empresa administradora do bingo aceitou, de alguma forma, responder pelos encargos tributários da atividade. E se nem a lei e nem o contrato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

veiculam qualquer disposição nesse sentido, o argumento carece de fundamento e de lógica;

- que o segundo aspecto diz respeito à validade jurídica de cláusula contratual que eventualmente existisse intentando transferir a responsabilidade tributária. Haveria, nessa hipótese, de um lado o artigo 61 da Lei nº 9.615/98 atribuindo à impugnante a total responsabilidade pelo bingo e, de outro lado, uma convenção particular tentando derrogar a norma legal e transferido a responsabilidade pelos tributos a uma empresa privada. Essa hipótese configuraria, sem dúvida, a situação prevista e vedada pelo artigo 123 do CTN;

- que concluo, portanto, que enquanto o tema foi regrado pela norma insculpida na redação original do artigo 61 da Lei nº 9.615/98, é correta, por parte do Fisco, a eleição da impugnante para figurar na condição de contribuinte e responsável pelo recolhimento de todos os tributos e contribuições incidentes sobre a atividade de bingo para a qual se credenciou nos termos da legislação aplicável;

- que conforme foi ressaltado, a própria legislação se encarregou de alterar o responsável pelo recolhimento dos encargos tributários incidentes sobre a atividade de bingo. Com efeito, a Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, intentou acrescentar parágrafo único ao artigo 61 da Lei nº 9.615/98, com a seguinte redação; "Art. 61 – Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.";

- que a propósito, cumpre esclarecer que, por circunstâncias inerentes ao processo legislativo, aquela disposição veio a converter-se em artigo autônomo de lei –artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

quarto da Lei nº 9.981, de 20/07/00 -, e não no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.615/98, como originalmente previsto. Todavia, não há dúvidas de que a regra vigorou durante todo esse período em razão das sucessivas reedições da medida provisória e, também, por força da convalidação expressa dos atos praticados com base na última delas, a MP nº 2.011-8, de 26/05/00, prevista no artigo 6º da aludida Lei nº 9.981/00;

- que como se vê, a partir da nova disposição legal, neste caso concreto os tributos não mais podem ser exigidos da impugnante. A lei é taxativa no sentido de que tal responsabilidade é de exclusiva responsabilidade da empresa comercial a quem foi cometida a administração do jogo do bingo. E deve ser acrescido, também, que essa responsabilidade alcança o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade;

- que em face da existência na lei de disposição expressa, torna-se irrelevante a existência – ou não – de pacto particular atribuindo a uma das partes a responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Ocorre que se trata de convenção particular que, em face da previsão expressa do CTN, não tem o condão de acrescentar ou derogar a disposição veiculada na lei específica;

- que em face do exposto, e tendo em vista que a Medida Provisória nº 1926/1999 foi publicada no Diário Oficial no dia 25 de outubro de 1999, acato parcialmente a alegação para manter o lançamento na pessoa da impugnante apenas com relação aos fatos geradores ocorridos até a semana de 17 a 23 de outubro de 1999. De consequência, exonero o lançamento, por incorreta eleição do sujeito passivo, com relação aos fatos geradores nas semanas subsequentes;

- que diante do exposto, decido, no uso da competência prevista no inciso II do artigo 211 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e Portaria MF nº 416, de 22/11/2000, tomar conhecimento da impugnação interposta, por tempestiva, e julgar procedente em parte o lançamento materializado nos autos de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) lavrados contra a Liga Regional de Futebol de Campo Mourão;

- que determino a exoneração do valor de R\$ 1.132.066,87, composto pelas parcelas acima discriminadas, e que se prossiga na cobrança do crédito tributário lançado, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, atualizados até a data do pagamento, nos termos da legislação de regência;

- que recorro de ofício desta decisão, tendo em vista que o valor exonerado sobeja o limite regulamentar instituído pela Portaria MF 333, de 11/12/97.

As ementas que consubstanciam a decisão da autoridade singular são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 22/03/1999 a 30/04/2000

Ementa: JOGOS DE BINGO. RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO.

Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

**PRÊMIOS EM DINHEIRO OBTIDOS EM SORTEIOS DE BINGO.
INCIDÊNCIA DO IRRF.**

Por força da norma veiculada pelo artigo 14 da Lei nº 4.506/1964, o auferimento de lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em sorteios de qualquer espécie, inclusive bingos, materializam fato gerador do imposto de renda sujeito à incidência exclusivamente na fonte.

**RENDIMENTOS PAGOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.
REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.**

Na hipótese de pagamentos a beneficiários não identificados, o reajustamento da base de cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte é obrigatório por força do que dispõe o artigo 61 da Lei nº 8.981/1995.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/2000

**Ementa: JOGOS DE BINGO. RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS
TRIBUTÁRIOS.**

Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

RECEITA AUFERIDA COM A VENDA DE CARTELAS DE JOGO DE BINGO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A atividade de jogo de bingo caracteriza espécie de serviços de entretenimento. Em assim sendo, o faturamento corresponde ao preço do serviço vendido, no caso, o preço obtido com a venda das cartelas.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 31/03/1999 a 30/04/2000

Ementa: JOGOS DE BINGO. RESPONSÁVEL PELOS ENCARGOS TRIBUTÁRIOS.

Até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

RECEITA AUFERIDA COM A VENDA DE CARTELAS DE JOGO DE BINGO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

A atividade de jogo de bingo caracteriza espécie de serviços de entretenimento. Em assim sendo, o faturamento corresponde ao preço do serviço vendido, no caso, o preço obtido com a venda das cartelas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – LEGALIDADE – O lançamento de encargos moratórios com base na variação da taxa SELIC tem amparo legal na Lei nº 9.430/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei n.º 8.748/93, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª instância, onde foi dado provimento parcial a impugnação interposta, para declarar insubsistente parte do crédito tributário constituído.

Da análise dos autos, se constata que a autoridade julgadora singular, acatando parcialmente as razões da defesa, considerou improcedente em parte o lançamento contido no Auto de Infração, sob o entendimento de que até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, ocorrida em 25/10/1999, a entidade desportiva, credenciada nos termos da Lei nº 9.615/1998 para explorar o jogo de bingo, assume, por força do artigo 61 desta lei, a responsabilidade exclusiva pelos encargos tributários inerentes à atividade, aí incluída a retenção e o recolhimento do Imposto de Renda na Fonte. Todavia, por força de disposição inserta na aludida medida provisória, e posteriormente no artigo 4º da Lei nº 9.981/2000, na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

Não há como discordar do entendimento firmado pela autoridade singular em sua decisão, pois a mesma expressa a interpretação dos dispositivos legais que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

fundamentam a matéria discutida e expressa o entendimento desta Câmara, nesta matéria, conforme jurisprudência firmada em julgados anteriores.

Diz a legislação que rege o assunto:

Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993:

"Art. 57 - As entidades de direção e prática filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão, (...), para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada "Bingo", ou similar."

Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998:

"Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue à empresa comercial idônea."

Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000 – oriunda da MP 1.926, 22/10/99:

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

"Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.”

Da análise da legislação que rege a matéria em discussão, conclui-se, sem margem de dúvidas, de que o contribuinte do imposto de renda na fonte é o jogador, o cidadão que vai até a casa de jogo apostar e, ganhando o prêmio, recebe-o já descontado do imposto. A responsável pela retenção e o recolhimento deste imposto é a fonte pagadora, assim entendida: (1) – até 25 de outubro de 1999, data da publicação da Medida Provisória nº 1.926/99, a entidade, titular da autorização para explorar a atividade de sorteios de bingo, ainda que não tenha havido a retenção. A empresa é simples contratada que, em nome da entidade, administra a atividade, estando obrigada ao recolhimento/pagamento dos tributos incidentes sobre a sua receita, qual seja, a remuneração recebida pela prestação de serviços; e (2) – após 25 de outubro de 1999, na hipótese de administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta a retenção e o recolhimento do imposto de renda na fonte. Somente, a partir deste momento é que existe permissivo legal determinando que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os prêmios pagos pelos bingos seja da empresa comercial contratada pela entidade esportiva para explorar e administrar os jogos de bingo.

Desta forma, não há dúvidas que a autoridade singular está com a razão na sua forma de decidir, já que se verifica nos autos que a entidade desportiva, Liga Regional de Futebol de Campo Mourão, foi autorizada a explorar os jogos de bingo, nos termos da Lei n.º 8.672/93 e Decreto n.º 981/93, fato este confirmado pela própria recorrente.

Ora, no primeiro momento, a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

pagamentos dos prêmios oriundos dos sorteios na modalidade denominada "Bingo", até a alteração no dispositivo de lei que estabelecia que assim fosse.

Por outro, sendo evidente, por não integrar o objetivo a que se propuseram a Lei n.º 8.672/93 e o Decreto n.º 981/93, estes diplomas legais não teriam que cuidar das obrigações tributárias decorrentes das operações neles regulamentadas, eis que estas obrigações possuem normas próprias definidas pelo Direito Tributário.

Não havendo disposição legal a alterar a responsabilidade tributária, não há como deixar de caracterizar que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, permanece na pessoa a quem foi dada a autorização para exploração do "Bingo", ou seja, a entidade desportiva Liga Regional de Futebol de Campo Mourão.

A conclusão que se chega, após uma análise dos autos, é que a autoridade singular esta com a razão. Não há que se falar em incertezas quanto à matéria tributável.

Tem-se como regra básica que a percepção de prêmios pode gerar a obrigação de ser pago o tributo correspondente, para tanto, a legislação ordinária fixa os parâmetros que, uma vez atingidos, dão lugar ao nascimento da obrigação tributária.

Dentre as regras traçadas pela lei tributária, está a que marca o momento em que se considera ocorrida a distribuição dos prêmios e, conseqüentemente, em que nasce a obrigação tributária correspondente.

Dada a riqueza de informações das diversas peças dos autos, me afigura legítima a decisão da autoridade julgadora singular que entende que, à matéria, aplica-se o disposto no artigo 740 do RIR/94, artigo 676 do RIR/99, artigo 63 da Lei n.º 8.981/95, artigo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

18 da Lei n.º 9.065/95, combinados com os artigos 57 da Lei n.º 8.672/93 e 43 do Decreto n.º 981/93, segundo o qual a pessoa jurídica de natureza desportiva, detentora da autorização para exploração de sorteios destinados a angariar recursos para o fomento do desporto, é o responsável pelas obrigações tributárias decorrentes da distribuição dos prêmios, sendo aplicado inclusive quando os prêmios forem distribuídos por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo, esportivo, e associações e sindicatos que tenham por objeto cuidar dos interesses de seus associados.

Assim, independentemente dos reconhecidos e elevados objetivos da sociedade promotora, não há como se furtar ao cumprimento da estrita legalidade. Mormente, tendo em vista as disposições ínsitas nos artigos 153, parágrafo 4º da Carta Constitucional, de 1988 e 9º, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

É fato incontestado que, até a publicação da Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, em momento algum, anterior a este fato, o legislador excepcionou as pessoas jurídicas de natureza desportiva de reter e recolher o imposto de renda, sobre a distribuição de prêmios, até porque se assim o fizesse, a suplicante estaria imune do recolhimento de fonte.

Seria forçoso por demais pretender que os diplomas que tratam de autorização às entidades desportivas para explorarem o ramo dos bingos, a obrigatoriedade de tratar sobre assuntos de obrigações tributárias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

Ora, interpretar em matéria de leis, quer dizer não só descobrir o sentido que está por detrás da expressão, como também, dentre as várias significações que estão cobertas pela expressão, eleger a verdadeira e decisiva.

Assim, até 25 de outubro de 1999, não há previsão legal sustentável para que a suplicante possa se transformar em empresa dispensada de recolher os tributos em questão, já que nem as entidades inumes estão dispensadas do recolhimento do imposto de renda na fonte relativo a prêmios e sorteios.

Também é mister esclarecer que no sistema de retenção de fonte, a pessoa obrigada a satisfazer a obrigação não é o beneficiário do prêmio, mas, sim, a pessoa que lhe atribuiu esse rendimento. Assim, até 25 de outubro de 1999, a lei elegeu a entidade desportiva autorizada a explorar a realização de sorteios como responsável legal pela retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte. Sendo que esta responsabilidade é intransferível.

Vê-se, pois, que o beneficiário do prêmio não pode ser responsabilizado pela falta do recolhimento do imposto devido, cuja responsabilidade é da empresa autorizada a promover os sorteios; esta responsabilidade não se comunica, ainda que, por convenção particular, tenha sido avençada entre as parte.

Verifica-se que a suplicante teve várias oportunidades para provar que havia recolhido o tributo em questão, porém nada trouxe aos autos. Por outro lado o Fisco elaborou demonstrativos que indicam que sobre aqueles valores não houve o recolhimento do imposto de renda na fonte.

Com base nos pressuposto acima elencados, a autoridade singular entendeu, na parte mantida, que foi dado a recorrente o amplo direito de defesa, pois cabia



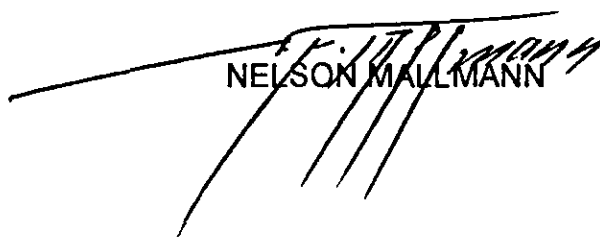
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10950.001804/00-51
Acórdão nº. : 104-18.434

a autuada apresentar os elementos contraditórios lastreados de provas a seu favor e não ficar em meras alegações, muitas não condizentes com o que consta dos autos.

Assim sendo, e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade julgadora singular e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a legislação de regência à época da ocorrência do fato, fazendo prevalecer à justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, **NEGO** provimento.

Sala das Sessões – DF, em 07 de novembro de 2001


NELSON MALLMANN